

Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

LEI Nº 660/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Capitulo I Objetivos

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, que tem por objetivo a gerencia de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação destinados à mesma.

Capitulo II Subordinação do Fundo

Art. 2º. O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu Secretário Municipal de Educação juntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município como uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.

Capitulo III Atribuições

- **Art. 3º.** São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação de Conselheiro Mairinck/Paraná:
- I Gerir o Fundo Municipal de Educação FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB:
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Conselheiro Mairinck/Paraná;



Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

- III Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Conselheiro Mairinck do Paraná e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;
- IV Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações mensais de receita e despesa do FME;
- V Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME, juntamente com o Chefe do Poder Executivo;
- VII Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.

Art. 4º. São atribuições da Tesouraria:

- I Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral (na transparência pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Departamento Municipal de Finanças do Município;
- II Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;
- IV Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do CACS/FUNDEB: a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis; c) anualmente, o balanço geral do Fundo;
- V Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;
- VI Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;
- VII Manter junto às secretarias dos Conselhos os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

Capítulo IV Recursos do FME

- Art. 5° Constituirão recursos do Fundo Municipal de Educação FME:
- I Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício:
- III Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;



Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

- V Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VI Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação.

- Art. 6° Os recursos do Fundo Municipal de Educação FME serão aplicados em:
- I Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo CME;
- II Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do CME e PME;
- III Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do PME e outros projetos aprovados pelo CME;
- IV Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do PME e outros aprovados pelo CME para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- V Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;
- VI Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.
- **Art. 7°** Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.
- **Art. 8°** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB CACS FUNDEB, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância as legislações vigentes.
- **Art. 9°** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade do Município de Conselheiro Mairinck/PR e todos os relatórios gerados para sua gestão deverão ser devidamente submetidos aprovação pela do Conselho Municipal de Educação, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

Ativos do Fundo

- **Art. 10** Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:
- I Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II Direitos que por ventura vier a constituir;
- III Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Educação.

Passivos do Fundo

Art. 11 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Educação Pública Municipal.

Capitulo V Orçamento e Contabilidade

- **Art. 12** O Orçamento do Fundo Municipal de Educação se constituirá da seguinte forma:
- I O Fundo Municipal de Educação será uma Unidade Orçamentária;
- II O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Educação Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
- III O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 13** A Contabilidade do Fundo Municipal de Educação se constituirá da seguinte forma:
- I A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria Municipal de Educação, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;
 II A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem
- III A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

como interpretar e analisar os resultados obtidos;

 IV - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;



Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

V - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

VI - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capitulo VI Execução Orçamentária

- **Art. 14** A Execução Orçamentária do Fundo Municipal de Educação se constituirá da seguinte forma:
- I Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Educação, aprovará o quadro de cotas que serão distribuídas entre as unidades executoras de Educação;
- II Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- III Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.
- **Art. 15** A despesa do Fundo Municipal de Educação se constituíra da seguinte forma:
- I Financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ou com ela conveniados;
- II Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Educação;
- V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de Educação;
- VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;
- VII Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Educação;
- VIII Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Educação mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



Princesinha da BR-153 - Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

Disposições Finais

- **Art. 16 -** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.
- **Art. 17 -** Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Educação serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.
- Art. 18 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.
- **Art. 19 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito 2018.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Prefeito Municipal